



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cuiabá

LEI Nº 216 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1951.

Restabelece a representação da Zona Centro do Estado, na Comissão de Planejamento da Produção, com a eleição e nomeação de mais um Diretor e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta e eu promulgo nos termos do § 2º do artigo 16 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica restabelecida na Comissão de Planejamento da Produção a representação da zona Centro do Estado, correspondendo á eleição e nomeação de mais um Diretor, na forma como fôra instituída pelo Artigo 3º, da Lei nº 235, de 13 de Dezembro de 1948.

Artigo 2º - A Zona Centro do Estado, para efeito das atribuições e atividades da Comissão de Planejamento da Produção, será constituída pelo município de Corumbá, dadas as características especiais de sua situação geo-econômica.

Artigo 3º - A indicação e nomeação do Diretor representante da Zona Centro proceder-se-ão dentro de sessenta dias a contar da data da sanção da presente lei.

Artigo 4º - Além das entidades especificadas no artigo 6º da Lei nº 391, de 3 de fevereiro de 1951, existentes na Zona Centro, tomará parte na escolha do representante da mesma zona, um delegado-eleitor indicado pela Associação Comercial de Corumbá, considerada por lei órgão auxiliar da administração pública.

Artigo 5º - A Assembléia Geral para a eleição do representante que preencherá, após seu restabelecimento, o cargo de Diretor pela Zona Centro, far-se-á por convocação do Presidente da Comissão de Planejamento da Produção, com antecipação mínima de trinta dias á realização do pleito e atendendo ao prazo previsto no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - A eleição determinada no presente



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cuiabá

tigo realizar-se-á na cidade de Gorumbá e será presidida por um delegado especial da Comissão de Planejamento da Produção, devendo serem admitidos como eleitores os representantes das entidades da Zona Centro referidas no Artigo 4º da presente lei, obedecidas as demais indicações da Lei nº 391, de 3 de fevereiro de 1951, no que não colidirem com as presentes disposições.

Artigo 6º - Quando ocorrer posterior vacância na apresentação da Zona Centro na Comissão de Planejamento da Produção, a escolha do novo Diretor far-se-á pela forma prevista na legislação competente da mencionada Comissão.

Artigo 7º - O Diretor, representante da Zona Centro, terá as atribuições, direitos e obrigações dos representantes das zonas Norte e Sul, ressalvadas as tarefas especiais que lhe forem cometidas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelos recursos destinados à Comissão de Planejamento da Produção.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado ,
em Cuiabá, 12 de Dezembro de 1951.

Clóvis Cintra

CLÓVIS RIBEIRO CINTRA ,

Presidente

*Registrada à fl. 95 v. do livro
competente. Em 13/12/51.
J. Ribeiro.*